



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD**

REQUERIMENTO N° 033/2025

**REQUER A MESA DIRETORA A
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
NA TERRA INDÍGENA XIKRIN DO RIO
CATETÉ PARA DISCUTIR O PLANO
PLURIANUAL (PPA) 2026-2029.**

Autor: Anderson Moratorio | PRD

Requeiro à Mesa Diretora, depois de cumprido o rito regimental e ouvido o soberano Plenário desta Casa Legislativa, a **realização de Audiência Pública na Aldeia Kateté, Terra Indígena Xikrin do Rio Cateté**, para deliberar sobre o **Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029**, já protocolado pelo Poder Executivo.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

JUSTIFICATIVA

O direito à **participação social** é assegurado pelo Plano Diretor de Parauapebas (Lei Complementar nº 24/2021, arts. 225 a 229), que reconhece a **Região Administrativa Xikrin** como parte integrante do município, com previsão expressa de serviços urbanos e políticas públicas em suas aldeias.

A Lei Municipal nº 5.241/2023 dispõe sobre a **Promoção da Política Indigenista**, prevendo em seus arts. 2º a 5º que os planos, programas e projetos voltados aos povos indígenas devem ser elaborados com **ampla participação de suas comunidades**, respeitando seus modos de organização social, culturas e tradições.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 8/2016), em seu art. 56, determina a obrigatoriedade de realização de **audiência pública durante a tramitação do PPA**, sobretudo quando não promovida pelo Executivo.

O **Parecer Jurídico sobre a capacidade civil e autonomia dos Xikrin do Rio Cateté** reconhece a plena legitimidade da comunidade indígena para exercer seus direitos como cidadãos e municíipes de Parauapebas.

O **Ministério Públíco Federal**, por sua vez, emitiu recomendação e ajuizou Ação Civil Pública (ACP nº 3074/2025 – PRM/Marabá) justamente para assegurar que o povo Xikrin seja ouvido no processo do PPA, em cumprimento à **Convenção nº 169 da OIT**, que impõe consulta **livre, prévia e informada** sempre que medidas administrativas ou legislativas afetarem diretamente povos indígenas.

Por fim, destaca-se que a **Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI**, como órgão federal responsável pela coordenação e proteção dos direitos indígenas, também reforça a necessidade de garantir a participação efetiva e diferenciada dos povos indígenas em processos de planejamento e execução de políticas públicas, de forma compatível com suas especificidades culturais e sociais.

Portanto, a realização desta audiência pública na Aldeia Kateté não é apenas um ato de justiça social e de respeito à diversidade cultural, mas também o **cumprimento de normas constitucionais, internacionais e**



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO - PRD

municipais, evitando a violação de direitos fundamentais da comunidade indígena Xikrin.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação deste Requerimento **para realização de Audiência Pública na Terra Indígena Xikrin do Rio Cateté, Aldeia Kateté, em data a ser definida pela Mesa Diretora**, com a presença de representantes do Executivo Municipal, do Instituto Botiê Xikrin (IBX), do Conselho Municipal de Política Indigenista, do Ministério Público Federal, das comissões permanentes desta Casa Legislativa e da sociedade civil organizada, garantindo assim a participação democrática e intercultural no debate sobre o PPA 2026-2029.

Parauapebas, 29 de agosto de 2025.

Anderson Moratorio
Vereador | **PRD**



OFÍCIO Nº 481/2025 – IIBX

Parauapebas/PA, 02 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores

Dr. ALAN PIERRE CHAVES ROCHA

Promotor de Justiça Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parauapebas/PA

Ministério Público do Estado do Pará – MPPA

Dr. IGOR DA SILVA SPÍNDOLA

Procurador da República em Marabá/PA

Ministério Público Federal – MPF

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA MINISTERIAL PARA GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS COMUNIDADES E LIDERANÇAS INDÍGENAS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL, INCLUINDO O PLANO PLURIANUAL (PPA) DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA E ASSEGURAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS.

Excelentíssimos Senhores Procuradores da República em Marabá/PA e Promotores de Justiça de Parauapebas/PA,

O Instituto Indígena Botiê Xikrin, inscrito no CNPJ nº 10.329.072/0001-30, entidade de representação oficial dos Povos Indígenas Xikrin do Rio Cateté, com sede no Município de Parauapebas (PA), no território tradicional indígena Xikrin, comparece perante Vossas Excelências, com o devido respeito, para requerer a **intervenção ministerial célere e efetiva visando assegurar as políticas públicas à população indígena no Município de Parauapebas/PA**, com fulcro na função institucional do Ministério Público de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceituado pelo artigo 127 da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com as normas e princípios que regem a proteção dos povos indígenas e o planejamento municipal.



A presente iniciativa visa resguardar o direito fundamental à participação social das comunidades e lideranças indígenas do Povo Xikrin do Kateté, residentes no Município de Parauapebas/PA, no vital processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), bem como assegurar a previsão de políticas públicas específicas e serviços adequados às suas realidades e necessidades, em estrita observância aos deveres constitucionais e legais do Poder Executivo Municipal.

I. Da Relevância do Plano Plurianual (PPA) e da Imperatividade da Participação Indígena no Planejamento Municipal

O Plano Plurianual (PPA) é a pedra angular do planejamento governamental, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo para a administração pública, servindo de base para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis Orçamentárias Anuais (LOA), conforme os artigos 165 a 169 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 100 a 107 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas (LOM). A Lei Orgânica de Parauapebas, em seu Art. 8º, inciso V, confere ao Município a competência privativa para elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

A construção de um PPA que reflita as reais necessidades e prioridades de uma comunidade complexa e diversa como a de Parauapebas, que abriga o Povo Indígena Xikrin, exige a mais ampla e democrática participação popular. Tal participação não é apenas um anseio social, mas um imperativo legal e constitucional, fundamental para a efetividade das políticas públicas e a legitimação do gasto público.

Para os povos indígenas, a participação no processo de planejamento municipal assume uma dimensão ainda mais crucial, uma vez que suas culturas, modos de vida e territórios possuem especificidades que demandam abordagens diferenciadas e respeitosas. A formulação de políticas que impactam diretamente suas vidas sem a sua voz ativa e deliberativa constitui uma grave violação de direitos.

II. Fundamentação Jurídica sobre a Participação Indígena e o Planejamento Inclusivo



A obrigatoriedade de garantir a participação social, especialmente dos povos indígenas, no planejamento municipal de Parauapebas/PA, encontra respaldo em um sólido arcabouço jurídico:

A. Constituição Federal de 1988: A Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232, reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarca-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Este reconhecimento impõe ao Poder Público o dever de dialogar e incluir os povos indígenas nas decisões que os afetam.

Além disso, a Carta Magna consagra a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III) e a Cidadania (Art. 1º, II) como fundamentos da República Federativa do Brasil. A participação popular, expressa no Art. 1º, Parágrafo Único (“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”), e reiterada nos artigos 37 (princípios da administração pública, incluindo a publicidade e eficiência) e 174, §2º (referente aos usuários na administração pública), reforça a imperatividade da inclusão de todos os segmentos sociais nos processos decisórios, especialmente no planejamento orçamentário.

B. Lei Orgânica do Município de Parauapebas (LOM): A legislação municipal de Parauapebas corrobora e aprofunda os preceitos constitucionais. Os artigos 100 a 107 da LOM, que tratam do planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), são explícitos quanto à necessidade de participação:

- **Art. 107, LOM:** “Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração e de discussão.” O parágrafo único deste artigo ainda complementa que “Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla divulgação aos projetos de que trata este artigo, inclusive por meios eletrônicos, viabilizando a realização de audiências públicas e o recebimento de sugestões pela sociedade.”
- **Art. 56, LOM:** Este artigo torna obrigatória a convocação de pelo menos uma audiência pública durante a tramitação de projetos de leis que versem sobre o



plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento, entre outras matérias tributárias e urbanísticas, reforçando a exigência de prévia e ampla publicidade.

Portanto, a própria Lei Orgânica Municipal estabelece um claro dever de debate e audiências públicas para os instrumentos de planejamento, o que inclui, inequivocamente, a participação das comunidades indígenas como parte integrante da sociedade de Parauapebas.

C. Plano Diretor Municipal – Lei Complementar nº 24/2021 (Alterada pela LC nº 25/2021): O Plano Diretor Municipal de Parauapebas, por meio da **Lei Complementar nº 24/2021, alterada pela LC nº 25/2021**, traz disposições de suma importância para o tema:

- **Art. 15, §4º, do Plano Diretor Municipal:** Reconhece a **Região Administrativa Xikrin (RAX)** como integrante do Município, com sede na Aldeia Kateté. Este reconhecimento formaliza a existência e a importância das comunidades indígenas no arcabouço administrativo municipal, exigindo que o planejamento leve em consideração essa particularidade territorial e social.
- **Artigos 225 a 229, do Plano Diretor Municipal:** Instituem a **Política Municipal de Participação Social**, que expressamente **obriga ao Poder Público a garantia do direito de participação das comunidades indígenas** na formulação, monitoramento e avaliação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Este é um mandamento legal explícito e específico que não pode ser ignorado pelo Poder Executivo Municipal.

A existência de uma política municipal de participação social que detalha a inclusão das comunidades indígenas no ciclo completo do planejamento orçamentário demonstra um compromisso normativo local que, se não cumprido, configura flagrante ilegalidade e desrespeito aos direitos fundamentais.

D. Lei Municipal nº 5.241/2023 – Promoção da Política Indigenista no âmbito do Município de Parauapebas: A Lei Municipal nº 5.241, de 16 de junho de 2023, “DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS INDIGENISTAS, CRIA FUNDO ESPECIAL VISANDO A CONSECUÇÃO DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ETNODESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E OUTRAS POLÍTICAS INDIGENISTAS NO MUNICÍPIO DE



PARAUAPEBAS", representa um marco legal que solidifica os deveres do Município para com a população indígena enquanto cidadão, munícipes e sujeito de direitos.

Esta lei estabelece deveres claros e específicos do município na formulação, implementação e acompanhamento de políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Em seu Art. 2º, a lei afirma que, na implementação da política indigenista, aplicar-se-ão, no que couber, as diretrizes e objetivos constantes na Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas e outros tratados internacionais sobre direitos e questões indígenas que o Brasil seja signatário.

É fundamental ressaltar os objetivos e princípios da Lei 5.241/2023 que garantem a participação:

- **Art. 2º, Parágrafo único, III:** Objetiva "conferir autonomia e protagonismo dos indígenas, suas organizações e comunidades, garantindo a participação social".
- **Art. 2º, Parágrafo único, V:** Visa "garantir a participação efetiva dos indígenas, suas lideranças e comunidades na formulação de políticas públicas e ações governamentais em benefício dos povos indígenas".
- **Art. 4º, I:** Estabelece como princípio "ampla participação dos indígenas e suas organizações" na formulação de planos, programas, projetos, atividades e ações voltados ao atendimento dos indígenas.
- **Art. 6º, VI:** Confere ao Conselho Municipal de Política Indigenista a competência de "participar na elaboração e execução das políticas públicas municipais voltadas a proteção e promoção dos direitos indígenas".

Além disso, a lei cria o Conselho Municipal de Políticas Indigenistas (CMPI), órgão especial vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter autônomo, permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador dos planos, programas, projetos, atividades e ações (Art. 5º). O Art. 6º, inciso X, prevê que o CMPI possui competência para "estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à política indigenista no âmbito municipal visando à garantia da integração e



à participação dos indígenas no processo social, cultural, ambiental, econômico e político”.

Essa legislação local é um espelho das normas supranacionais, como a **Convenção nº 169 da OIT**, que exige a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas sobre medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, e a **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, que reitera o direito à participação plena em todas as questões que os concernem. O Município de Parauapebas, ao internalizar esses compromissos em sua Lei Municipal 5.241/2023, assume a responsabilidade de efetivar essa participação.

III. Do Descumprimento da Legislação na Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

É com grande preocupação que se informa a Vossas Excelências que, na elaboração da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Parauapebas, assim como do recente Projeto de Lei nº 065/2025 “QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026”, não **foi garantida a participação das comunidades indígenas**. Este fato representa um flagrante descumprimento dos princípios constitucionais da participação social, dignidade da pessoa humana e transparência, bem como dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal (Art. 56 e 107), no Plano Diretor Municipal (Arts. 225-229 da LC 24/2021 e 25/2021), e na Lei Municipal nº 5.241/2023.

A ausência da voz indígena em um instrumento tão crucial como a LDO compromete a legitimidade e a efetividade do planejamento municipal, perpetuando a invisibilidade e a marginalização de um segmento populacional que possui direitos diferenciados e que, historicamente, tem sido alvo de políticas descoladas de suas realidades. A LDO não é um mero documento técnico; é um instrumento político que reflete as prioridades do poder público, e a exclusão da participação indígena na sua formulação é um grave retrocesso.

IV. Necessidade de Políticas Públicas Específicas para Comunidades Indígenas

A Lei Municipal nº 5.241/2023 não apenas estabelece a promoção da política indigenista, mas também prevê a criação de órgãos e fundos específicos para a



consecução da saúde, educação, cultura, etnodesenvolvimento, sustentabilidade e outras políticas indigenistas no Município de Parauapebas.

O Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista, criado pelo Art. 17 da Lei 5.241/2023, é o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas voltadas à população indígena, com o objetivo de captar recursos e financiar programas, projetos e ações para a proteção e promoção dos direitos indígenas. Além disso, a lei institui o Serviço Municipal de Atuação Complementar à Saúde Indígena (Art. 23) e o Departamento de Educação Escolar Indígena (Art. 28), com atribuições detalhadas para atender às necessidades específicas.

É dever do Município de Parauapebas, portanto, assegurar que o PPA contemple explicitamente a previsão de políticas públicas, programas e serviços **específicos e diferenciados** destinados às comunidades indígenas, alocando recursos orçamentários que efetivamente garantam a implementação do que já está estabelecido na Lei Municipal nº 5.241/2023, bem como as diretrizes de outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e as normas constitucionais.

V. Dos Pedidos e Requerimentos Essenciais

Diante do exposto e da fundamentação jurídica apresentada, requer-se a Vossas Excelências, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Pará, as seguintes providências:

1. Imediata Solicitação e Garantia de Audiência Pública do PPA na Aldeia

Kateté: Requer-se a imediata solicitação ao Município de Parauapebas para a realização de uma Audiência Pública específica para a discussão do Plano Plurianual (PPA) **diretamente na Aldeia Kateté, localizada na Terra Indígena Xikrin do Rio Cateté, Zona Rural, Município de Parauapebas/PA.** Esta medida é essencial para assegurar a participação efetiva e acessível das comunidades e lideranças indígenas no processo de planejamento municipal, em conformidade com o Plano Diretor Municipal (LC 24/2021 e 25/2021, Art. 15, §4º e Arts. 225-229) e a Lei Municipal 5.241/2023 (Art. 2º, Parágrafo único, V; Art. 4º, I).

2. Notificação, Recomendação Formal e Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): Requer-se que os órgãos ministeriais



notifiquem, emitam recomendação formal e, se for o caso, celebrem um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Município de Parauapebas/PA, com os seguintes objetivos:

- **Garantia da Participação Plena no Ciclo Orçamentário:** Assegurar a participação efetiva e deliberativa das comunidades indígenas e suas representações no ciclo completo de planejamento municipal, abrangendo a elaboração, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).
- **Garantia da Participação Plena nos planos setoriais:** Assegurar a participação efetiva e deliberativa das comunidades indígenas e suas representações na elaboração dos planos setoriais, sejam nas áreas de educação, saúde, cultura, meio ambiente, assistência social, esportes e lazer, saneamento básico, urbanismo, direitos das mulheres, direitos da criança e adolescentes, direitos da juventude, direitos da pessoa idosa, dentre outras políticas, programas e serviços de responsabilidade do Poder Públiso Municipal, abrangendo a elaboração, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos, conforme legislação correlata.
- **Previsão de Políticas Públicas Específicas:** Assegurar a previsão de políticas públicas específicas e diferenciadas, programas e serviços destinados às comunidades indígenas nos instrumentos de planejamento, com a alocação orçamentária necessária, em cumprimento ao dever constitucional e legal do Poder Executivo Municipal, especialmente o previsto na Lei Municipal nº 5.241/2023.

3. Registro Formal da Omissão na LDO: Requer-se que seja formalmente registrado e cobrada uma justificativa ao Município de Parauapebas quanto à ausência de garantia da participação das comunidades indígenas na elaboração da atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em flagrante descumprimento dos princípios constitucionais da participação social, dignidade da pessoa humana e transparência, bem como dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal nº 5.241/2023. Esta omissão serve de precedente preocupante e deve ser



corrigida imediatamente para os próximos ciclos orçamentários, sob pena de responsabilidade.

4. Notificação e Manifestação de Órgãos e Entidades Relevantes:

- **FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas):** Requer-se a notificação da FUNAI para que se manifeste e acompanhe o processo, considerando sua relevância na proteção dos direitos indígenas no âmbito federal.
- **Conselho Municipal de Políticas Indigenistas de Parauapebas (CMPI):** Requer-se a notificação e manifestação do CMPI, órgão criado pela Lei Municipal nº 5.241/2023 (Art. 5º) para proteger e promover os direitos indígenas, a fim de que exerça suas competências de fiscalização e participação na elaboração das políticas públicas, conforme o Art. 6º, inciso VI e X da referida lei.
- **DSEI-Guatoc (Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins):** Sugere-se a participação do DSEI-Guatoc, dada sua atuação na saúde indígena, para contribuir com as especificidades e necessidades das comunidades na formulação do PPA.

5. Garantia de Participação das Entidades Legítimas de Representação Indígena: Requer-se que seja garantida a participação ativa e legitimada das entidades representativas do Povo Indígena Xikrin no processo de discussão do PPA e nos demais instrumentos de planejamento, incluindo, mas não se limitando a:

- **Instituto Indígena Botiê Xikrin (IBX),** formalmente reconhecido pela Lei Municipal nº 5.241/2023 (Art. 37).
- **FEB. Xikrin (Federação Brasileira do Povo Indígena Xikrin).**
- Outras entidades representativas formalmente reconhecidas com atuação no Município de Parauapebas em relação aos direitos indígenas como é o caso da **Associação Zàwàruhu (CNPJ nº 52.197.618/0001-97).**



6. Medidas de Urgência e Possível Intervenção Judicial: Considerando a iminência do encerramento do processo de elaboração do PPA e o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que a exclusão da participação indígena causaria, requer-se que o Ministério Público avalie a adoção de medidas de urgência, inclusive com a possibilidade de intervenção judicial, como Ação Civil Pública, para assegurar o direito à participação plena, caso as notificações e recomendações não sejam suficientes para garantir o cumprimento da legislação.

VI. Do Papel Institucional do Ministério Público

Reafirma-se o indeclinável dever do Ministério Público, tanto Federal quanto Estadual, em zelar pela proteção dos direitos difusos, coletivos e dos povos indígenas, conforme sua função constitucional delineada no artigo 127 da Constituição Federal. A atuação proativa de Vossas Excelências é fundamental para garantir que os direitos desses povos, historicamente invisibilizados, sejam efetivamente respeitados e incorporados nas políticas públicas municipais, assegurando a dignidade, a cidadania e a autodeterminação.

Termos em que, pede deferimento.

Parauapebas/PA, 02 de julho de 2025.

**ATORO TIKRA XIKRIN
GAVIAO:93976852287
ATORO TIKRA XIKRIN GAVIÃO**

Diretor do Instituto Indígena Botiê Xikrin

MARIA IRAIDES
CAMPOS DA COSTA
FERREIRA:5134027528

7

Digitally signed by ATORO TIKRA XIKRIN GAVIAO:93976852287
P: C-BPC_D-09-2025_OU=SC-SCUNI Multiplo v5, OU=155588400018, OU=Presidencial, OU=Certificado PF A-ON-ATORO TIKRA XIKRIN GAVIAO:93976852287
Reason: I am the author of this document
Location:
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

Assinado de forma digital por
MARIA IRAIDES CAMPOS DA
COSTA FERREIRA:51340275287
Dados: 2025.07.02 14:05:57
-03'00'

MARIA IRAIDES CAMPOS DA COSTA FERREIRA

ASSESSORIA JURÍDICA OAB/PA 33.503.

ANEXOS:



- Cópia da LEI MUNICIPAL Nº 5.241, DE 16 DE JUNHO DE 2023.
- Cópia da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
- Cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 05 DE JANEIRO DE 2021
- Print de convocação das audiências do PPA / Parauapebas/PA.

CAPACIDADE CIVIL E AUTONOMIA DOS INDÍGENAS XIKRIN DO RIO CATETÉ – PA.

PARECER JURÍDICO

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer visa consolidar, com rigor técnico e fundamentação jurídica robusta, o reconhecimento da **plena capacidade civil e autonomia jurídica** do povo indígena Xikrin do Rio Cateté, com base no ordenamento jurídico brasileiro, tratados internacionais e jurisprudência consolidada. O objetivo é refutar qualquer resquício de interpretação tutelar ou discriminatória, assegurando que os Xikrin exerçam seus direitos como **sujeitos de direitos coletivos e individuais**, conforme exigido pela Constituição Federal de 1988 e normas internacionais.

II. CONTEXTO E RELEVÂNCIA

Os Xikrin do Rio Cateté, habitantes da Terra Indígena homologada em 1991, possuem organização social complexa, com lideranças eleitas e instituições representativas (como o Instituto Indígena Botiê Xikrin). A demanda por clareza sobre sua capacidade civil surge em razão de:

1. **Contratos com órgãos públicos** (ex: FUNAI, prefeituras);
 2. **Litígios ambientais e fundiários**;
 3. **Necessidade de autogestão** de políticas públicas em saúde e educação.
- A ausência de um parecer técnico robusto abre espaço para interpretações equivocadas que violam direitos constitucionais.

III. Contexto Geográfico e Demográfico

A Terra Indígena Xikrin do Rio Cateté é uma vasta área de aproximadamente 439 mil hectares, situada no sudeste do estado do Pará, especificamente no município de Parauapebas. O território está delimitado pelas bacias dos rios Itacaiúnas e Cateté, integrando-se à Reserva Indígena Federal. O município de Parauapebas, que abriga essa reserva, possui uma área de 7.007,737 km², fazendo fronteira com os municípios de Marabá, Curionópolis, Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte, entre outros.

A população Xikrin do Rio Cateté é composta por cerca de 2.000 pessoas, distribuídas em 25 aldeias.

IV. Acessibilidade e Infraestrutura

O acesso às aldeias Xikrin representa um desafio logístico significativo. O trajeto mais viável até a Terra Indígena exige a travessia por Canaã dos Carajás e Água Azul do Norte, utilizando estradas de piçarra que somam mais de 320 km. Essa condição dificulta a utilização de meios de transporte convencionais, levando a população a recorrer a alternativas aéreas em emergências ou enfrentar longas jornadas por vias terrestres. Como consequência, há restrições de comunicação, dificuldades no acesso a bens e serviços essenciais e limitações na implementação de políticas públicas eficazes.

Apesar desses desafios, os Xikrin se consideram parte integrante do município de Parauapebas, contando com garantias legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.328 e a Lei Complementar nº 024, que instituem a Região Administrativa Xikrin. Essas normativas reconhecem oficialmente as aldeias e preveem áreas para práticas de agricultura familiar, evidenciando a interdependência entre os indígenas e o município.

V. Organização Social e Liderança

O respeito à autonomia política e social de cada aldeia é essencial, uma vez que impacta diretamente as formas de participação social e o acesso a políticas públicas que afetam jovens, adultos e toda a comunidade indígena.

VI. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Constituição Federal de 1988: O Marco da Autonomia Indígena

A Constituição Federal de 1988 representou um marco civilizatório no tratamento jurídico dos povos indígenas, rompendo com a lógica assimilação e tutelar que orientava as políticas indigenistas até então. Pela primeira vez, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer os indígenas não como grupos transitórios a serem “integrados” à sociedade majoritária, mas como povos distintos, titulares de direitos originários, com organização social própria e autonomia garantida pelo Estado.

Esse novo paradigma é evidente, por exemplo, no art. 231 da Constituição, que reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, mas que também vai além, ao proteger suas instituições sociais, costumes, línguas e tradições. Trata-se de um reconhecimento da plena existência política e cultural dos povos indígenas, como coletividades com voz própria e protagonismo sobre sua própria realidade.

A referência à "organização social" no texto constitucional não é meramente simbólica: ela legitima, por consequência, as estruturas internas de representação e decisão das comunidades indígenas, conferindo-lhes poder jurídico e político. Assim, a atuação de instituições como o Instituto Botiê Xikrin (IBX) deve ser compreendida como expressão legítima dessa organização, e não como mera informalidade a ser tolerada.

Portanto, a Constituição de 1988 não apenas menciona os povos indígenas — **ela reconstrói a posição jurídica desses povos no seio da sociedade brasileira**, garantindo-lhes cidadania diferenciada, respeito à identidade e capacidade jurídica ampla. Qualquer tentativa de reduzir os Xikrin a uma posição de incapacidade ou dependência institucional contraria diretamente os princípios constitucionais que moldam o Brasil como um Estado democrático, plural e inclusivo.

2. Convenção 169 da OIT: A Autodeterminação como Direito Indisponível

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002, representa um avanço decisivo na proteção internacional dos direitos dos povos indígenas e tribais. Diferentemente de abordagens anteriores, que tratavam os indígenas como grupos vulneráveis a serem assistidos, a Convenção estabelece um novo patamar de reconhecimento: o da autodeterminação como direito fundamental e inegociável.

Esse tratado internacional, que possui status supraregal no ordenamento jurídico brasileiro, reafirma que os povos indígenas devem ser tratados como sujeitos de direito, com capacidade de definir suas prioridades, suas formas de vida e seus sistemas institucionais. E não se trata de mera diretriz retórica: a Convenção impõe obrigações jurídicas concretas ao Estado brasileiro, que incluem o dever de respeitar, proteger e promover a autonomia desses povos em todos os níveis.

O artigo 6º da Convenção estabelece que os povos indígenas devem ser consultados de forma livre, prévia e informada sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetá-los diretamente. Isso inclui, evidentemente, a elaboração de políticas públicas, a realização de obras em seus territórios e a celebração de contratos que digam respeito a sua coletividade. O descumprimento desse dispositivo não é apenas uma falha administrativa — é uma violação de um direito humano internacionalmente reconhecido.

Além disso, o artigo 8º reforça que, ao aplicar a legislação nacional aos povos indígenas, o Estado deve respeitar seus costumes jurídicos e sistemas tradicionais de governança. Isso significa que não é legítimo exigir que os Xikrin obedeçam a padrões ocidentais de representação institucional se eles já possuem estruturas legítimas de deliberação e comando — como as assembleias conduzidas por caciques e o Instituto Botiê Xikrin (IBX), que cumpre papel técnico e político relevante na interlocução com o Estado e com a sociedade.

A não observância da Convenção 169 tem gerado diversas recomendações e manifestações do Ministério Público Federal. Em 2022, por exemplo, o MPF/PA alertou expressamente sobre a omissão estatal na consulta prévia aos Xikrin em projetos que impactam seu território — uma violação direta da norma internacional vigente no Brasil.

3. Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973): Superação Interpretativa

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), ainda formalmente em vigor, foi elaborado sob uma lógica tutelar e assimilaçãoista que já não se sustenta diante da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa legislação concebe o indígena como alguém “em processo de integração” à sociedade nacional, presumidamente incapaz de gerir sua própria vida civil, e, por isso, merecedor de proteção estatal permanente. Tal concepção, no entanto, foi superada constitucionalmente — e essa superação precisa ser reconhecida, inclusive no plano interpretativo.

O artigo 4º do Estatuto previa que os indígenas eram considerados relativamente incapazes para os atos da vida civil, salvo quando plenamente integrados à cultura majoritária. Essa classificação operava com base em uma ficção jurídica discriminatória, que

negava o reconhecimento de saberes, valores, instituições e culturas que não se enquadrassem no modelo ocidental de racionalidade e individualismo jurídico.

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, já se consolidou o entendimento de que o Estatuto do Índio não pode ser aplicado de forma automática ou literal, devendo ser interpretado à luz da Constituição e da Convenção 169 da OIT. A própria doutrina do Supremo Tribunal Federal é clara nesse sentido: a tutela só é admissível em situações excepcionais, como nos casos de grupos em isolamento voluntário ou de contato recente, conforme reconhecido pelo próprio artigo 4º, §1º, do Estatuto.

Esse não é o caso dos Xikrin do Rio Cateté. Trata-se de um povo com longa trajetória de contato institucional com o Estado brasileiro, com representação própria consolidada, e que atua há anos celebrando convênios, defendendo seus direitos judicialmente e gerindo recursos públicos — tudo isso sem qualquer evidência de incapacidade jurídica. O próprio relatório da FUNAI/PA de 2023 reconhece que os Xikrin não se enquadram em situação de tutela excepcional.

4. O INDÍGENA COMO SUJEITO DE DIREITO, CIDADÃO PLENO E PORTADOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E CULTURAIS

O reconhecimento da capacidade civil dos povos indígenas deve ser compreendido dentro de um contexto mais amplo, que envolve o lugar que esses povos ocupam na estrutura jurídica, política e social do Estado brasileiro. E esse lugar é o de cidadãos plenos, com todos os direitos assegurados pela Constituição Federal — individuais, coletivos, culturais, políticos e sociais.

Ou seja, nem mesmo os estrangeiros residentes no Brasil podem ser privados dos direitos fundamentais. Se o Estado assegura tais garantias a quem sequer possui nacionalidade brasileira, é ainda mais inaceitável que pretenda restringi-las a povos indígenas, que são brasileiros natos, pertencentes a comunidades historicamente formadoras da nacionalidade.

Além disso, o artigo 6º da Constituição trata dos direitos sociais — como educação, saúde, moradia, trabalho e segurança — todos direitos dos quais os povos

indígenas são titulares. E o artigo 215 vai além, ao reconhecer que o Estado tem o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e proteger as manifestações culturais dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira, com destaque explícito aos povos indígenas.

Não se trata, portanto, de uma concessão pontual, mas da afirmação de um projeto constitucional comprometido com a diversidade, a inclusão e a dignidade da pessoa humana, como previsto no artigo 1º, inciso III, da própria Carta Magna.

Esse reconhecimento alcança também a esfera política e cívica. Os indígenas Xikrin do Rio Cateté são residentes do município de Parauapebas (PA), exercem sua cidadania como munícipes, e participam ativamente do processo democrático. São eleitores regularmente cadastrados, aptos ao exercício do voto, conforme prevê o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), que garante o sufrágio universal a todos os brasileiros com mais de 16 anos.

O pleno exercício da cidadania política não apenas implica o reconhecimento da capacidade civil, mas a confirma na prática. Não há hierarquia entre essas capacidades: todas decorrem do mesmo princípio — o de que todo ser humano é sujeito de direitos, independentemente de sua origem étnica, modo de vida ou pertencimento cultural.

Assim, a tentativa de reduzir os Xikrin à condição de incapazes para a vida civil, ou de submetê-los à tutela de terceiros, representa não só uma leitura equivocada do direito, mas um grave atentado à cidadania e à dignidade desses povos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade indígena seguirá pleiteando a efetivação de políticas e serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, fomento e valorização da cultura indígena, etnodesenvolvimento, sustentabilidade e demais políticas indigenistas, além de todos os direitos fundamentais e sociais, incluindo alimentação, moradia digna, transporte acessibilidade, esportes, lazer, proteção à maternidade e à infância, entre outros direitos e garantias inerentes à pessoa humana.

Além disso, reafirma-se que as comunidades indígenas e seus membros, como cidadãos e municípios de Parauapebas, Estado do Pará, Brasil, têm pleno direito ao acesso a esses serviços e políticas públicas, sem qualquer discriminação. Nesse sentido, destaca-se a competência do Município de Parauapebas e dos demais entes federados para atender às demandas e necessidades dessas comunidades, garantindo a implementação de políticas públicas que respeitem sua identidade, cultura e direitos constitucionais, conforme reafirmado na Lei Orgânica do Município de Parauapebas. Assim, as lideranças indígenas reivindicam o acesso a direitos e garantias fundamentais que assegurem dignidade, igualdade e justiça social para todos os cidadãos brasileiros, incluindo as comunidades indígenas, sem qualquer forma de discriminação e com políticas públicas adequadas à sua realidade sociocultural.

Registra-se que, da mesma forma que o Município de Parauapebas atende agricultores e demais residentes na zona rural, independentemente de estarem em áreas federais ou não — como ocorre com os moradores da APA, na Região Administrativa APA e Região (Região RAPA), caracterizada pela agricultura familiar e organização urbana em agrovilas, que recebem serviços urbanos como coleta de resíduos sólidos, iluminação pública, Unidade Básica de Saúde (UBS), escolas, entre outros, com sede na Vila Sanção, segundo o Plano Diretor de Parauapebas — as comunidades indígenas também têm direito, sem qualquer discriminação, ao atendimento pelo Município de Parauapebas e ao acesso a serviços e políticas públicas.

Dessa forma, foram destacadas as bases legais e institucionais que fundamentam as deliberações e reivindicações das comunidades indígenas e o presente Parecer, em prol da autonomia, dos direitos indígenas e da plena cidadania, considerando os indígenas como municípios de Parauapebas/PA, sem qualquer distinção. Entre essas bases, destacam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 14 e 20 do Estatuto Social do Instituto Indígena Botiê Xikrin (I.B.X.), as disposições estatutárias da Federação Brasileira do Povo Indígena Xikrin (FEB. XIKRIN), bem como os artigos 5º, 6º, 23, 203, 205, 196, 225 e 231 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Também foram mencionados os tratados e convenções internacionais aplicáveis, incluindo a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consolidada

pelo Decreto Federal nº 10.088, de 5 de dezembro de 2019, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, ratificada pelo Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007.

Além disso, fundamenta-se na Lei Orgânica do Município de Parauapebas, com destaque para a Lei Complementar nº 24, de 5 de janeiro de 2021, que “Institui o Plano Diretor do Município de Parauapebas e revoga a Lei Municipal nº 4.328, de 30 de dezembro de 2006”, reconhecendo a Região RAX (Região Administrativa Xikrin e Região) como uma área que abriga aldeias indígenas e comunidades de agricultura familiar. Essa região, caracterizada por sua organização comunitária, deve receber serviços urbanos como coleta de resíduos sólidos, iluminação pública e escolas, conforme previsto no próprio Plano Diretor, tendo sua sede principal na Aldeia Indígena Kateté.

Menciona-se ainda a Lei nº 5.241, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre a promoção da política indigenista, cria o Conselho Municipal de Políticas Indigenistas e institui o Fundo Especial para a consecução de ações nas áreas de saúde, educação, cultura, etnodesenvolvimento, sustentabilidade e demais políticas indigenistas no Município de Parauapebas.

Parauapebas/PA, 27 de março de 2025.

MARIA IRAIDES
CAMPOS DA COSTA
FERREIRA:51340275287

Assinado de forma digital por
MARIA IRAIDES CAMPOS DA
COSTA FERREIRA:51340275287
Dados: 2025.03.30 15:53:40 -03'00'

Maria Iraídes Campos da Costa Ferreira
Advogada – OAB/PA 33.503
Assessora Jurídica do Instituto Indígena Botiê
Xikrin – IBX